

embéla Leni nº 92 al. do AP

assinada: OFÍCIO Nº 0362/99  
Em. 08/07/02  
[Assinatura]

ESTADO DO AMAPÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETANO

Encaminha-se as conclusões:

CR. OF. CAS

12/03/02

Parte interessada: DEPUTADO VITAL ANDRADE

Presidente

**VETADO**

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Mensagem nº 0063

Nº 0202/99-AL

Parcial  Total

Protocolado sob o nº 02073

Leitura em 05/08/02

em 06/12/99

Enc. p. Comissão de

Rm. / /

Votação em 25/02/03

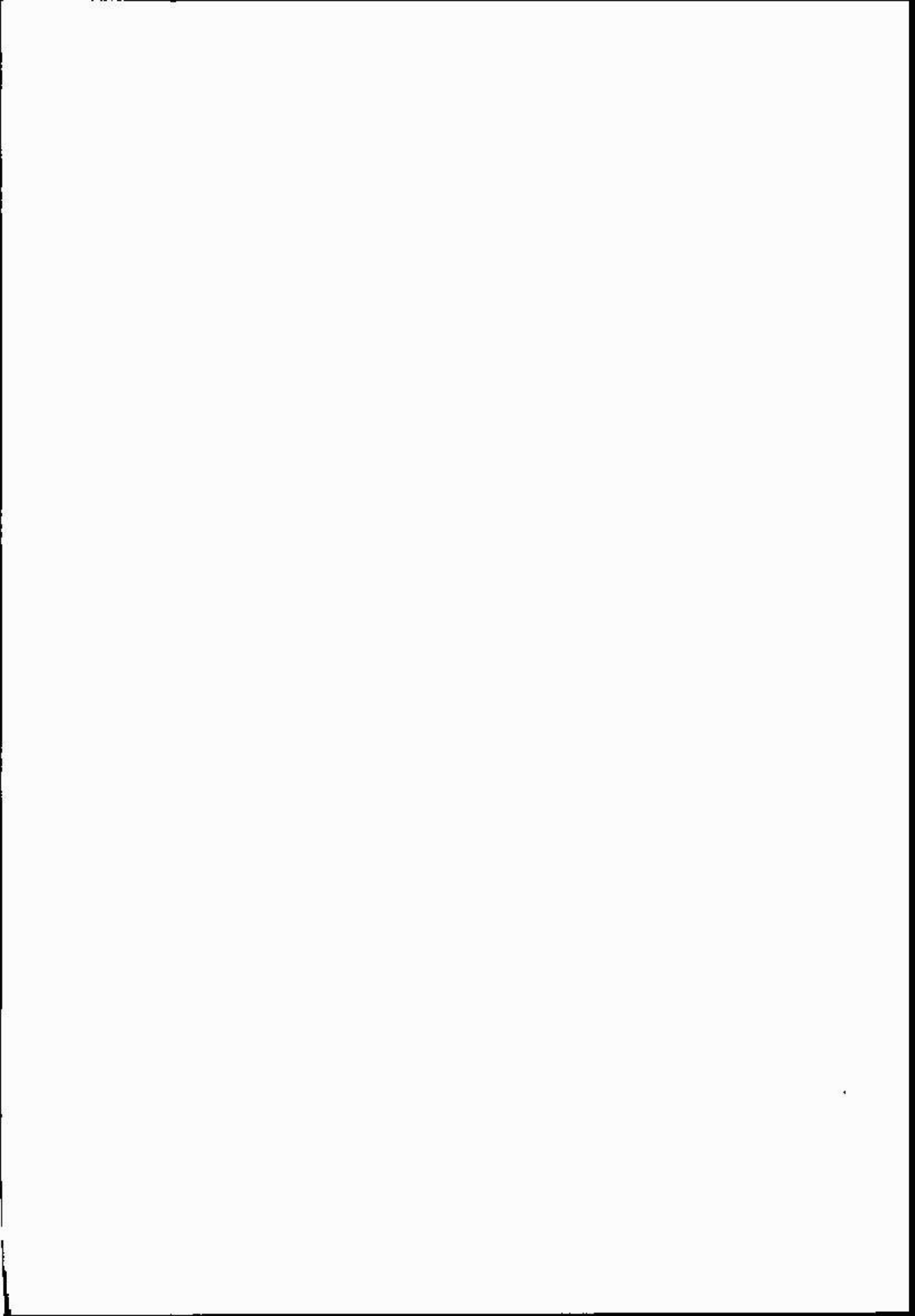
Mantido   ejeito

**A S S U N T O**

**TORNA OBRIGATORIO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO DE MENORES INFRATORES.**

**DISTRIBUIÇÃO**

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1ª LEITURA	07/12/99	11ª 2ª S. D.O.D.	
2ª C.J.R.		12ª	
3ª C.E.O.		13ª	
4ª C.S.		14ª	
5ª		15ª	
6ª		16ª	
7ª		17ª	
8ª		18ª	
9ª		19ª	
10ª		20ª	



PROTOCOLO



Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Sessão

Em 24/06/2009

PROTocolo Nº 02073

DATA 06 / 12 / 99

HORA DE ENTRADA 17:00 hs

ESPECIE Lei Nº 0202/99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP  
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AR

PROJETO DE LEI Nº 0202/199

TORNA OBRIGATÓRIO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO DE MENORES INFRATORES

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

AQUI COMEÇA O BRASIL

RESOLVE

Art. 1º - Toma obrigatório a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores, tendo como procedimentos básicos:

I - triagem de todos os menores infratores encaminhados ao Centro Educacional ANINGA, que abrigam menores em regime fechado ou de semi-liberdade, classificando-os por grau de periculosidade

II - garantia de alocação de recursos para que os de menor periculosidade não sejam internados, permanecendo na convivência familiar, com assistência do Estado na sua reeducação.

Art. 2º - A assistência do Estado que trata o inciso II, do artigo anterior se dará com:

I - Implantação de assistência médica, social e psicológica ao menor e à sua família, sendo a participação desta considerada essencial na reabilitação. A assistência médica, social e psicológica poderá ser feita através de convênios com Faculdades.

II - a participação efetiva no programa de reeducação poderá ensejar à família do menor infrator o recebimento mensal de um salário mínimo.

III - estabelecimento de convênios com instituições e entidades públicas e privadas com o objetivo de dar aos menores assistidos formação profissional, educacional e social.

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355





1950





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP**  
**GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP**

IV - criação e coordenação de cooperativas de produção e de prestação de serviços constituídas pelos menores assistidos e agências de emprego para colocá-los no mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Se o menor considerado de baixa periculosidade não puder, por qualquer motivo, permanecer no convívio de sua família, poderá ser acolhido por instituições beneficentes de assistência ao menor, credenciadas pela Secretaria Estadual da Criança e do Adolescente, o que propiciará à instituição o recebimento mensal de três salários mínimos.

**Art. 3º** - O Estado criará mecanismos para a comercialização ou aquisição dos produtos elaborados ou produzidos pelos menores participantes deste Programa nos Centros Educacionais ou em liberdade assistida.


**Art. 4º** - A triagem de que trata o inciso I, do artigo 2º desta lei, será feita com a participação do Ministério Público, de psicólogo credenciado e com representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, 06 de Dezembro de 1999

  
**VITAL ANDRADE**  
 Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DEPUTADO ESTADUAL  
 Vital Andrade  
 MACAPÁ-AP

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355





AL. LEGISLATIVE  
LAW OFFICE  
1000  
A





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP**  
**GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP**

**JUSTIFICATIVA**


O agravamento do problema do menor infrator e o número de rebeliões, acompanhadas de violência sempre crescente demonstra que a política adotada pelo Estado no trato com o menor infrator precisa ser urgentemente modificada. Dar tratamento igual para menores que demonstram graus de periculosidade diferentes tem sido uma prática equivocada, na medida em que a simples reclusão, além de não oferecer condições à sua recuperação, ainda tem sido uma verdadeira escola para o crime aos internos de menor periculosidade.

O ato de afastar radicalmente o menor de sua família e de seu meio ambiente, é uma prática que em nada contribui para a sua recuperação; enquanto for possível, é preferível mantê-lo em seu lar. Mas para isso é necessário criar condições para a sua educação e profissionalização.

A assistência psicológica à família do menor infrator é comprovadamente, essencial para a recuperação do mesmo. Neste aspecto, as Universidades podem ter participação importantíssima.

A proposta de transformar as unidades de internação para que operem em regime de labor e educação justifica-se pelo fato de que a inatividade dos internos em nada contribui para a sua boa formação tendo sim efeito adverso.

Macapá - AP, 06 de Dezembro de 1999

  
**VITAL ANDRADE**  
 Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DEPUTADO ESTADUAL  
 Vital Andrade  
 MACAPÁ-AP

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE JUAZEIRO





ESTADO DO AMAPÁ  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**PARECER Nº 0023/01 - CJR/AL**

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
 Aprovado em Única Discussão  
 em 24/06/2000  
 Presidente

**Relator:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 0202/99-AL  
**Ementa:** Torna obrigatório a criação do Programa Estadual de  
 Reeducação de menores infratores.  
**Autor:** Deputado Vital Andrade

**I - II - RELATÓRIO E VOTO:**

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 94, da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse social para o Estado, em consonância com o disposto no art. 227, §1º, inc. I, IV, V e VII da Constituição Federal, bem como do art. 304, §1º da Constituição do Estado do Amapá, todos em conformidade com os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do E.C.A. O objetivo deste projeto é inicialmente estabelecer uma triagem para verificar o grau de periculosidade e a partir daí oferecer condições para os menores infratores em grau de menor periculosidade, a oportunidade de se adequarem ao meio social, com formação técnica para o mercado de trabalho. Esse programa visa assistir o desenvolvimento do menor sob os aspectos essenciais, quais sejam através da implantação de assistência médica, psicológica, profissional e educacional. A reabilitação de um menor infrator não é um trabalho rápido nem tão pouco simples, requerendo portanto toda a estrutura e acompanhamento com profissionais habilitados nas diversas áreas. Entretanto com o devido programa e orientação, há a possibilidade de reintegrar o menor ao convívio social, pois eles serão os futuros cidadãos desta comunidade; trabalhadores honestos ou infratores, serão os adultos de amanhã.

Assim sendo, a Comissão entende que o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, devendo portanto este programa de reeducação de menores infratores ser acolhido em sua íntegra, pois resolve se não de maneira definitiva a crescente onda de violência, oferece pelo menos a oportunidade de reduzir o índice de criminalidade e insegurança que envolvem os adolescentes, não se tornando reincidente contumaz de certas práticas delitivas, mas sim um ser em desenvolvimento, que através de um programa de reeducação vai ter uma alternativa, a da cidadania.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.  
 Plenário da Comissão, em 21 de março de 2000.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~  
 PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO  
 PSDB

Deputado HILDO FONSECA  
 PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS  
 BSO

Deputado EDINHO DUARTE  
 PMDB



12





Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Sessão

Em 24/06/2001

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

**PARECER Nº 016 /01 - COF/AL**

**Relator:** Deputado JORGE SALOMÃO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0202/99-AL

**Ementa:** Torna Obrogat'rio a Criação do Programa Estadual de  
Reeducação de Menores Infratores.

**Autor:** Deputado VITAL ANDRADE

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei, que Torna Obrogat'rio a Criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores, embasado no disposto no art.94, da Constituição estadual. A proposta ora submetida ao crivo da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, não fere nenhum dispositivo constitucional ou jurídico.

No que diz respeito ao mérito em análise por esta Comissão, entendemos que a proposição em nada fere aos preceitos constitucionais ou jurídicos, nem de ordem financeira, orçamentária ou tributária, nem de administração pública, além de atender o interesse social.

Sugerimos no entanto, tornar a proposta autorizativa.

Face ao exposto, opino pela APROVAÇÃO do projeto de Lei.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JORGE SALOMÃO

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 0202/99 - AL.

Plenário da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado ABELARDO VAZ  
PMDB

Deputado LUCAS BARRETO  
PSD

Deputado JUDITH MEDEIROS  
PMDB

Deputado JORGE SALOMÃO  
PFL

Deputado VITAL ANDRADE  
PDT



Legis. Ass. of Assam



5

MEMORANDUM

1. [Illegible handwritten text]

Dr. [Illegible handwritten text]



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Sessão  
Em 24, 06, 2012  
Presidente

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ABASTECIMENTO,**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR, AGRICULTURA, POLÍTICA AGRÁRIA E MEIO**  
**AMBIENTE, ASSUNTOS DA MULHER, DO IDOSO, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE.**

**PARECER Nº 015/01-CAS/AL.**

**Relator:** Deputado CABO VALDEZ.

**Proposta:** Projeto de Lei nº 202/99-AL.

**Ementa:** Torna obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores.

**Autor:** Deputado Vital Andrade.

**I. HISTÓRICO E VOTO:**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital Andrade – PDT, tornando obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores.

O Projeto em pauta recobre-se da mais alta importância na recuperação de menores infratores e suas devidas reintegrações ao convívio social.

Cria alternativas para a recuperação citada e ainda estimula a participação da sociedade em tal processo.

Isto posto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

É o Parecer, SMJ.

  
Deputado CABO VALDEZ  
Relator

**II. DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.



100 2.000

18 11 1960


100 2.000  
11 1960

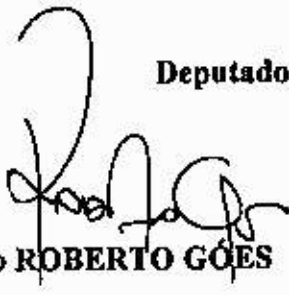


Cont. do Parecer nº 015/01-CAS

Plenário da Comissão, em 11 de abril de 2001.

  
Deputado JOSÉ ABDON

  
Deputado CABO VALDEZ

  
Deputado ROBERTO GOMES

Deputado MANOEL BRASIL

Deputado JORGE SOUZA





SESSÃO Nº 45

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 24/06/2002

VOTAÇÃO DO: Parecer nº 002.3/01-CO/R/AL ao Projeto de Lei nº 020.199-AL.

 Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

 maioria simples  
 maioria absoluta  
 maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PSDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X			
ALEXANDRE TORRINHA PSB	X			
CASSIANO MONTEIRO PSB	X			
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)				X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)				X
EURY FARIAS Líder do PSB	X			
FRAN JUNIOR PMDB (Presidente)				X
GERALDO ROCHA PDT				X
HILDO FONSECA Líder do PDT	X			
JANETE CAPIBERIBE PSB				X
JARDAS GATO PL	X			
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PL	X			
JOSE ABDON PMN				X
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X			
LUCAS BARRETO PDI	X			
MANOEL BRASIL PSDB	X			
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GOES PSD (2º Vice Presidente)				
ROBERTAL PIZANÇO PL	X			
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)	X			

1º SECRETÁRIO





SESSÃO Nº 45

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 24/06/2002

VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0016/01-COF-AL ao Projeto de Lei nº 0202/99-M.

- Simbólica
- Nominal
- Secreta

- 1ª Discussão
- 2ª Discussão
- Única Discussão

- maioria simples
- maioria absoluta
- maioria qualificada

DEPUTADO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PSDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X			
ALEXANDRE TORRINHA PSB	X			
CASSIANO MONTEIRO PSB	X			
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)				X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)				X
EURY FARIAS Líder do PSB	X			
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				X
GERALDO RÓCHA PDT				X
HILDO FONSECA Líder do PDT	X			
JANETE CAMBERIBE PSB				X
JARBAS GATO PL	X			
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PL	X			
JOSÉ ABDON PMN				X
JUDITH MEDEIROS PMDB (4ª Secretária)	X			
LUCAS BARRETO PDT	X			
MANOEL BRASIL PSDB	X			
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X			
RAINUNDA BEIRÃO PSDB	X			
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GOES PSD (2º Vice Presidente)				
ROBERVAL PICANÇO PI	X			
VITAL ANDRADE PDI (1º Secretário)	X			

1º SECRETÁRIO





SESSÃO Nº 45.

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 24/06/2002

VOTAÇÃO DO: Projeto nº 0015/01 - CAS/AL ao Projeto de nº 0202/99.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

maioria simples  
 maioria absoluta  
 maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PSDB	7			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X			
ALEXANDRE TORRINHA PSB	X			
CASSIANO MONTEIRO PSB	X			
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)				X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)				X
EURY FARIAS Líder do PSB	X			
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				X
GERALDO ROCHA PDT				X
HILDO FONSECA Líder do PDT	X			
JANETE CAMBERIBE PSB				X
JARRAS GATO PL	X			
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PL	X			
JOSÉ ABDON PMN				X
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X			
LUCAS BARRETO PDT	X			
MANOEL BRASIL PSDB	X			
PAULO JOSÉ Líder do PTD	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GÓES PSJ (2º Vice Presidente)				
ROBERVAL PICANÇO PL	X			
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)	X			

1º SECRETÁRIO





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício n.º 0369/02-SELEG-AL.

Macapá-AP, 27 de junho de 2002.


Senhora Governadora,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei n.º 0202/99-AL, de autoria do Deputado Vital Andrade.

2. A Proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de junho de 2002.

Atenciosamente,

  
Deputado FRAN JUNIOR  
Presidente

Decidi em 08/07/02,  
na 16h 50.  
  
Programa de Assistência Legislativa  
do Estado do Amapá  
da Assembleia Legislativa  
02.02.99-AL

A Excelentíssima Senhora  
**MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
Governadora do Estado do Amapá.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 0202/99-AL  
Autor: Deputado Vital Andrade

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

E-20 06/02

Presidente



Torna obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores, tendo como procedimentos básicos:

I - triagem de todos os menores infratores encaminhados ao Centro Educacional ANINGA, que abrigam menores em regime fechado ou de semi-liberdade, classificando-o por grau de periculosidade;

II - garantia de alocação de recursos para que os de menor periculosidade não sejam internados, permanecendo na convivência familiar, com assistência do Estado na sua reeducação.

**Art. 2º** - A assistência do Estado que trata o inciso II, do artigo anterior se dará com:

I - implantação de assistência médica, social e psicológica ao menor e a sua família, sendo a participação desta considerada essencial na reabilitação. A assistência médica, social e psicológica poderá ser feita através de convênios com Faculdades.

II - a participação efetiva no programa de reeducação poderá ensejar à família do menor infrator o recebimento mensal de um salário mínimo.

III - estabelecimento de convênios com instituições e entidades públicas e privadas com o objetivo de dar aos menores assistidos formação profissional, educacional e social.

IV - criação e coordenação de cooperativas de produção e de prestação de serviços constituídas pelos menores assistidos e agências de emprego para colocá-los no mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Se o menor considerado de baixa periculosidade não puder, por qualquer motivo, permanecer no convívio de sua família, poderá ser acolhido por instituições beneficentes de assistência ao menor, credenciadas pela Secretaria Estadual da Criança e do Adolescente, o que propiciará à instituição o recebimento mensal de três salários mínimos.

**Art. 3º** - O Estado criará mecanismos para a comercialização ou aquisição dos produtos elaborados ou produzidos pelos menores participantes deste Programa nos Centros Educacionais ou em liberdade assistida.

**Art. 4º** - A triagem de que trata o inciso I, do artigo 1º desta Lei, será feita com a participação do Ministério Público, de psicólogo credenciado e com representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

*[Handwritten signature and stamp]*



-----  
-----  
-----





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Macapá - AP, 24 de junho de 2002

**MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
**Governadora**

*Prof.ª Maria Dalva de Souza Figueiredo  
Diretora de Defesa do Consumidor  
do Amapá e Governadora  
0.2.2.2 / 0.2.2.2*





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MENSAGEM N° 0063 /GEA

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
**MANTIDO O VETO**  
Em 25/02/2003  
*[Signature]*  
Presidente

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 0202/99-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetel totalmente o Projeto de Lei n° 0202/99-AL, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores Infratores, por inconstitucionalidade na iniciativa, em especial porque, independentemente do mérito que possa ter, em tese, qualquer projeto, a Constituição e a jurisprudência maior do país rejctam *in limine* a Inversão da iniciativa, como se verá adiante. Ao impor sobre estrutura/organização/atribuição/funcionamento da Administração, envereda na competência administrativa e discricionária do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos art. 119, inciso XXV e art. 104, Parágrafo único, inciso V.

*Waq.*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTÓTIPO Nº 0733

PROTOCOLADO EM 26/07/02 HORARIO 17:20

Servidor responsável Daniela  
nome e sobrenome assinatura

Assessoria Legislativa

MARITIMO VETO

Em \_\_\_\_\_

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Mensagem nº 0063 /GEA..... fls. 02

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

.....OMISSIS.....

XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual."

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V, do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que:

"Art. 104 - .....

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual."

Como tal criação acarreta despesa, ainda em razão de a iniciativa do Projeto de Lei ser parlamentar, fere a disposição do art. 105, inciso I:

"Art. 105 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

*Wesley*





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Mensagem nº 0063 /GEA... ..... fls. 03

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 176, §§ 3º e 4º, desta Constituição."

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável, e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela

Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi do disposto no artigo 57, Parágrafo

*Unif.*





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Mensagem nº 0063 /GEA..... fls. 04

único, da Constituição, que alterou o direito anterior". (In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida." (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas. Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO

1996





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Mensagem nº 0063 /GEA..... fls. 05

CONSELHO DE TRANSPORTE DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO  
PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA -  
USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO  
GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA  
CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA  
PELO PLENÁRIO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina  
normativa pertinente ao processo de  
criação, estruturação e definição das  
atribuições dos órgãos e entidades  
integrantes da Administração Pública  
estadual traduz matéria que se insere,  
por efeito de sua natureza mesma, na  
esfera de exclusiva iniciativa do Chefe  
do Poder Executivo local, em face da  
cláusula de reserva inscrita no art. 61,  
§ 1º, inciso II, e, da Constituição da  
República, que consagra princípio  
fundamental inteiramente aplicável aos  
prerrogativa de iniciar o processo de  
positivação do Direito, gerado pela  
usurpação do poder sujeito à cláusula de  
reserva, traduz vício jurídico de  
gravidade inquestionável, cuja ocorrência  
reflete típica hipótese de

Wass





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Mensagem nº 0063 /GEA..... fls. 06

Inconstitucionalidade formal, apta a  
infirmar, de modo irremissível, a própria  
integridade do ato legislativo  
eventualmente editado." Precedentes do  
STF. (Data de julgamento:  
1996/02/01).

Por estas razões, veto **totalmente** o Projeto de Lei mencionado,  
para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que  
honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 26 de julho de 2002

*M. Dalva de Souza Figueiredo*  
MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO  
Governadora





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0202/99 AL

CERTIDÃO

Certifico, cumprindo o que determina o Regimento Interno, que na Sessão Ordinária, foi proferida a leitura da Mensagem Nº 0063/02- GEA.

Macapá-AP, de agosto de 2002.

\_\_\_\_\_  
1º Secretário





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



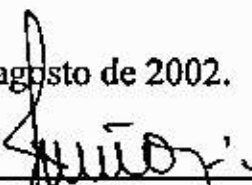
PROJETO DE LEI Nº 0202/99 AL

**DESPACHO**

Nos termos regimentais, autorizo a Secretaria Legislativa encaminhar a Mensagem Nº 0063/02- GEA, para exame da Comissão:

01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR;

Macapá-AP, 05 de agosto de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assemb. Legis. do Estado do Amapá  
Com. de ...  
07/08/02  
Macapá, 06 de agosto de 2002

Ofício nº  
0415/02-SELEG-AL

Macapá, 06 de agosto de 2002  
Macapá, 06 de agosto de 2002

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, das proposição(ões) abaixo discriminadas, para consideração de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 33 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0059/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0023/01-AL, de autoria do Deputado Edilino Duarte, que dispõe sobre a criação no Ciripantania Especial da Polícia Asstencial (CIEPAS, na Polícia Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0060/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0024/01-AL de autoria do Deputado Abelardo Vaz, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clubes, associações de classes, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0061/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0024/01-AL de autoria do Deputado Elizeu Pena, que institui o Programa de Atendimento Hospitalar Emergencial com vista ao atendimento às comunidades ribeirinhas do Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0062/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0024/01-AL, de autoria do Deputado Reberval Pisanço, que autoriza o Governo do Estado a criar a Academia de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0063/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei 0022/99-AL, de autoria do Deputado Vítor Andrade, que torna obrigatória a criação do Programa Estadual de Reeducação de Menores infratores.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 04

DATA. 25 / 02 / 2003

BOLETIM DE APURAÇÃO

Mensagem nº 0063 / 02 - GEA

Referente ao Projeto de Lei nº 0202 / 99

AL

Nº de Deputados votantes:	16
Nº de Cédulas na urna:	16
Votos a favor:	14
Votos contra:	02
Votos em branco:	
Votos nulos:	
Resultado da Votação:	Veto Mantido (X)
	Veto Rejeitado (-)

1º SECRETÁRIO



2.

3.

4.

5.



SESSÃO Nº 04 **CONTROLE DE PRESENÇA / ORDEM DO DIA** DATA 25 102 12083

VOTAÇÃO DO: *Memorandum n.º 0063/02 - Ah*

Simbólica      1ª Discussão      maioria simples  
 Nominal      2ª Discussão      maioria absoluta  
 Secreta      X Única Discussão      maioria qualificada

DEPUTADO	PRESENTES	AUSENTES	OBSERVAÇÃO
ALEXANDRE BARCELLOS PFL		F	
DALTO MARTINS PMDB	X		
EDINHO DUARTE PMDB	X		
EIDER PENA PDT		F	
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª Vice-Presidente)	X		
JACI AMANAJÁS PPS (2ª Vice-Presidente)	X		
JOEL BANHA PT	X		
JORGE AMANAJÁS PDT (1ª Secretário)	X		
JORGE SALOMÃO PL	X		
JORGE SOUZA PSB (3ª Secretário)	X		
KAKÁ BARBOSA PST		F	
LUCAS BARRETO PDT (Presidente)	X		
MANOEL MANDI PSB	X		
MIRA ROCHA PL		F	
OCIVALDO GATO PDT	X		
PAULO JOSÉ PTB		F	
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X		
RANDOLFE RODRIGUES PT		F	
RICARDO SOARES PT do B	X		
ROBERTO GÓES PPB (2ª Secretário)		F	
ROSELI MATOS PC do B (4ª Secretária)	X		
RUY SMITH PSB	X		
UBIRANILDO MACEDO PT do B	X		
ZEZÉ NUNES PV		F	

1º SECRETÁRIO



